



DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM CONSELHO DE TRÁFEGO

ATA da Sessão Extraordinária nº. 3.972 de 27 de janeiro de 2026, às 13:00horas.

PRESIDÊNCIA:

Engº. Nilton José Sica Magalhães

CONSELHEIROS TITULARES PRESENTES:

Thuany Martins Britz	Representante do Governo
Débora A. Alves	Representante do Governo
Wanderlei da Rocha Rabello	Representante do Governo
Felipe Sousa	Representante do Governo
André José Kryrszczun	Representante do Governo
Irineu Miritiz Silva	Representante do SINDIROSUL
Arnóbio Mulet Pereira	Representante da FRACAB
Giovanni Luigi	Representante do SAERRGS

CONSELHEIRO SUPLENTE PRESENTE:

Eduardo Michelin	Representante da FETERGS
Carlos Eduardo Machado	Representante do Governo
Maria Goreti Machado Pereira	Secretária

1 **ABERTOS OS TRABALHOS DA PRESENTE SESSÃO DO CONSELHO DE**
2 **TRÁFEGO DO DAER/RS**, no dia 27 de janeiro de 2026, às 13:00horas, no plenário
3 do referido Conselho, sito à Av. Borges de Medeiros, n.º 1.555, 6º andar, na cidade
4 de Porto Alegre - RS, sob a presidência do Diretor de Transportes Rodoviários Engº.
5 Nilton José Sica Magalhães, satisfeito o quórum regulamentar, o Senhor Presidente
6 declara abertos os trabalhos. Comparece à reunião, convocada pelo Presidente, a
7 secretária Maria Goreti Machado Pereira. O Senhor Presidente submete ao
8 Colegiado a apreciação da Ata Extraordinária nº 3.970 de 20/01/2026, sendo as
9 mesmas aprovadas pela unanimidade das representações presentes A seguir,
10 observou-se: **ORDEM DO DIA: PROA – 25/0435-0020442-0 – EMPRESA**
11 **MELCHIOR & MELCHIOR AGENCIA DE TURISMO LTDA.** - requer relevação do
12 auto de infração nº 124287.....
13 Relato e da revisão Felipe Sousa representante do Governo e Giovanni Luigi
14 representante do SAERRGS. A seguir, o Senhor Presidente coloca a matéria em
15 discussão, ocasião em que o conselheiro relata: A Empresa **MELCHIOR &**
16 **MELCHIOR AGENCIA DE TURISMO LTDA**, foi notificado na RDC 287 km 86, em
17 Venâncio Aires/RS, veículo de placas nº ILO7D96. Infração: Grupo IV – B – não
18 porta original da nota fiscal (qual quer via), ou sua dispensa, de emissão diária
19 emitida pela secretaria estadual da fazenda, referente à execução dos serviços
20 contratados. Fato Gerador: no momento da abordagem o condutor não portava nota
21 fiscal referente ao serviço de transporte realizado, em base da Resolução nº
22 8263/2024. Ocasão o Senhor Roque Luiz Ages se manifesta pela
23 requerente. Conselheiro relator vota; pela transformação em advertência. O Senhor
24 Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS;
25 **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados;
26 **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos;
27

28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78

CONSIDERANDO o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por maioria 8 x 2 de votos:** - pela transformação em advertência a infração nº 124287, aplicada a Empresa **MELCHIOR & MELCHIOR AGENCIA DE TURISMO LTDA.**.....
As conselheiras Debora Alves e Thunay Martins Britz representantes do Governo votaram em manter a notificação.....
PROA – 25/0435-0014741-8 – EMPRESA LEKS TUR TRANSPORTES LTDA. – requer relevação do auto de infração nº 123827.....
Relato e da revisão Felipe Sousa representante do Governo e Arnobio Mulet Pereira representante *do FRACAB*. A seguir, o Senhor Presidente coloca a matéria em discussão, ocasião em que o conselheiro relata: A Empresa foi autuada, no dia 03/07/2025, às 14:24 horas;na RS/413, km 00, em análise do processo de Defesa da Autuação, verificamos que o recorrente tem legitimidade para interpor recurso, bem como anexou a documentação necessária. No tocante as formalidades, entendemos que existe erro formal, (KM ZERO? Não portava original da nota fiscal no momento da abordagem), no município de Lajeado, RS, pelo fato de não respeitar ao artigo 48 grupos IV Aline B R, Resolução 8263/2024.Anexo à presente cópia da notificação de nº 123827.Com base no artigo 286 CTB, interpor a competente defesa prévia, por discordar do auto de infração de tráfego nº 123821.Considerando-se que o auto de infração nº 123821 ao ser emitida foi rasurada ao incluir a Legislação. Considerando-se que o ato administrativo é uma espécie de ato jurídico e expressa a manifestação de vontade da Administração Publica no alcance do interesse público; é todo ato licito que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos. Considerando-se ainda que o ato de infração é uma espécie de ato administrativo denominado ato punitivo que são aqueles onde a Administração Publica visa punir e/ou reprimir as infrações Administrativa ou conduta irregular dos administrados ou de servidores, além disso para que o AUTO DE INFRAÇÃO seja valido, perfeito e capaz produzir efeitos deve respeitar todos os requisitos do auto (Competência, finalidade, forma, motivo, causa e conteúdo). Considerando-se que o auto de infração é documento pelo qual se inicia o processo Administrativo destinado à apuração da existência ou não de infração à legislação do Tráfego de Transporte coletivo estadual. Porém, se no auto de infração faltar quaisquer requisitos validadores do ato administrativo, será nulo. 1- No caso em tela, o fiscal não respeitou o Código de Trânsito Brasileiro, pois um auto de infração de trânsito, rasuras (RESOLUÇÃO), emendas ou qualquer tipo de adulteração são consideradas irregularidades que podem invalidar a multa. O preenchimento do auto deve ser legível e seguir os requisitos estabelecidos pelo CTB. 2- Como é de conhecimento dos senhores, as Empresas Contratantes exigem Notas Fiscais referente aos serviços prestados, segue notas dos meses maio, junho e julho, comprovando nossas alegações. Isto posto conclui-se pelo fato de o auto de infração de nº 123827, está preenchido em desconforme com o art. 280 e 281, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, e demais normas, caso contrário, portanto deve ser anulado. A mesma é NULA de pleno direito uma vez que no auto de infração não há de falar em informalidade ou discricionariedade de, portanto se trato de ato vinculado e punitivo e, a forma é requisito infestável cumprimento do Devido processo legal constitucionalmente previsto no inciso LIV do artigo 5º. Voto: em manter a notificação. O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos;

79
80 **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos
81 Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade**
82 **de votos:** 1) pelo não provimento do pedido formulado no **PROA – 25/0435-**
83 **0014741-8;** e 2) pela manutenção do Auto de Infração nº 123827, aplicada a
84 **EMPRESA LEKS TUR TRANSPORTES LTDA.....**
85 **PROA – 25/0435-0016893-8 – EMPRESA MAURICIO ALBERTO BITENCOURT DE**
86 **CARVALHO** – requer relevação do auto de infração nº 124242.....
87 Relato e da revisão Carlos Eduardo Machado representante do Governo e Eduardo
88 Michelin representante do FRACAB. A seguir, o Senhor Presidente coloca a matéria
89 em discussão, ocasião em que o conselheiro relata: A empresa MAURICIO
90 ALBERTO BITENCOURT DE CARVALHO, já qualificada no presente processo
91 administrativo, foi notificada através de seu veículo de placas IRA 2192, no dia
92 06/08/2025, na Rodovia BR 293, km 1732 através do Auto de Infração nº 124242,
93 com base na Resolução 8263/2024, art. 48, Grupo V, alínea “d”: – utilização da
94 autorização ou licença para a prática de qualquer outra modalidade de transporte
95 diversa da que lhe foi autorizada ou licenciada. No fato gerador, o agente descreve
96 que: “Empresa executando viagem especial (fretamento empresarial) Candiota-Bagé
97 utilizando autorização ou licença de turismo. Lista em anexo para a prática de
98 qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada ou
99 licenciada (fretamento).” Em sua defesa a recorrente alega que não houve transporte
100 clandestino ou fora das hipóteses autorizadas. Invoca os princípios a razoabilidade e
101 da proporcionalidade, alegando que a penalidade pune de forma gravosa uma
102 conduta que não acarretou riscos ou danos. Pede o arquivamento do auto de
103 infração ou, sucessivamente, a conversão da multa em advertência. Este é o
104 relatório. II – VOTO A autuada possuía autorização para fretamento de turismo,
105 conforme se vê da fl. 4, rota Candiota-Bagé. É incontroversa a prática de fretamento
106 empresarial. Desta forma, nego provimento ao recurso e voto pela manutenção do
107 auto de infração. O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o
108 Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos
109 pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos;
110 **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos
111 Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade**
112 **de votos:** 1) pelo não provimento do pedido formulado no **PROA – 25/0435-**
113 **0016893-8;** e 2) pela manutenção do Auto de Infração nº 124242, aplicada a
114 **EMPRESA MAURICIO ALBERTO BITENCOURT DE CARVALHO.....**
115 **ENCERRAMENTO:** Às 13:35 (doze horas e trinta e cinco minutos) nada mais
116 havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos da presente
117 Sessão, lavrei e subscrevo a presente, ATA, que após lida e achada conforme vai
118 assinada pela Presidência e demais Membros Conselho de Tráfego. OBS: As
119 atividades do Conselho de Tráfego foram retomadas de forma virtual, conforme é
120 determinação do Governador do Estado, Eduardo Leite, através do Decreto 55.128,
121 de 19 de março de 2020. As sessões ocorrerão através de ferramenta on-line-.-.-.-.-

Engº. Nilton José Sica Magalhães
Presidente

.....

Ata Extraordinária nº 3972 27/01/2026

Felipe Sousa
Representante do Governo
Debora A. Alves
Representante do Governo
André J. Kryrszczun
Representante do Governo
Thuany Martins Britz
Representante do Governo
Carlos Eduardo Machado
Representante do Governo
Wanderlei da Rocha Rabello
Representante do Governo

Eduardo Michelin
Representante – FETERGS
Alexandre Luiz Panegalli
Representante – SAERRGS
Irineu Miritz Silva
Representante – SINDIRODOSUL
Arnobio Mulet Pereira
Representante – FRACAB
Maria Goreti Machado Pereira
Secretária